



## JUSTIFICATIVA

1. Na reunião de 1 de dezembro de 2015, o ora Recorrer arguiu o impedimento da Deputada Eliziane Gama (REDE/MA) para atuar na Representação nº 1/2015, em virtude de, nos termos da alínea *c* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, “*pertencer à agremiação autora da representação*”.

2. O Presidente do Conselho de Ética, por sua vez, rejeitou a exceção em virtude de a Deputada, ao ser indicada constar dos quadros do Partido Popular Socialista (PPS), e não do Rede Sustentabilidade (REDE), tendo sido apenas este último autor da representação e, ainda, pelo interpretação de que o previsto na alínea *c* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética aplica-se somente ao relator, não aos demais membros.

3. O vício de julgamento da decisão ora recorrida, entretando, advém da circunstância de que, em primeiro lugar, apesar de os membros do Conselho possuírem mandato, importa para o Código o critério objetivo de o deputado “*pertencer à agremiação autora da representação*”, exatamente como ocorre com a Deputada Eliziane Gama, hoje pertencente ao REDE, partido autor da representação, *tout court*.

4. Em segundo lugar, embora o Código não seja explícito, não há lacuna, sequer dúvida, quanto à incidência das vedações do inciso I do artigo 13 do Código de Ética a todos os membros do

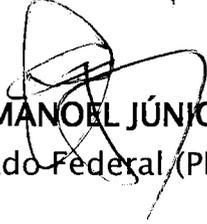


Conselho, pois o voto do relator é rigorosamente de mesma valia ao dos demais membros, não possuindo sequer dimensão de minerva (a qual é prerrogativa do presidente), razão pela qual não há motivo juridicamente plausível ou justificável para extrair distinção entre ambos, como se fossem formadas duas classes de conselheiros, o relator e os demais.

5. Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão do Presidente do Conselho de Ética, determinando-se o impedimento da Deputada Eliziane Gama (REDE/MA) para atuar na Representação nº 01/15

02 DEZ. 2015

Sala do Conselho, em 2 de dezembro de 2015.

  
**MANOEL JÚNIOR**  
Deputado Federal (PMDB/PB)

